



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 92-80.2012.6.24.0098 – CLASSE 32 – FORQUILHINHA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Carlos Alberto Arns Filho

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

Embargada: Coligação Forquilha para Todos

Advogados: Alexandre Barcelos João e outros

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREJUDICIALIDADE.

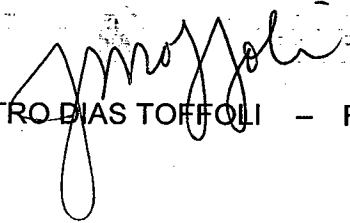
1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. Precedentes.

2. O deferimento, por decisão transitada em julgado, do DRAP de coligação da qual faz parte o partido do candidato torna prejudicado o recurso relativo a pedido de registro individual de candidatura apresentado por coligação diversa.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Carlos Alberto Arns Filho opõe embargos de declaração contra acórdão desta Corte assim ementado (fl. 239):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. INVALIDAÇÃO. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO. DECISÃO. SUBSISTÊNCIA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não cabe a esta Justiça Especializada desconsiderar ou anular decisão proferida pela Justiça Comum que mantenha ou invalide ato interventivo de órgão partidário, ainda que a Justiça Eleitoral seja competente para julgar questões *interna corporis* dos partidos que tenham reflexo no pleito eleitoral. Precedentes.
2. Anulada pela Justiça Comum a intervenção promovida pelo Órgão Estadual do partido no âmbito municipal, há de prevalecer a convenção realizada pelo diretório municipal na qual se deliberou pela formação de coligação entre os partidos PSDB/PDT/PSD.
3. Cabe ao Órgão Nacional do partido anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão de nível inferior contrariado as diretrizes da direção nacional, consoante prescreve o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.
4. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.

Alega que “[...] o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre importantes argumentos levantados no agravo regimental, especialmente quanto ao fato de que a liminar concedida pela Justiça Comum não abrangeu a suspensão dos efeitos da Res. nº 14/2012” (fl. 260).

Ressalta que, “[...] ainda que uma decisão liminar concedida pela Justiça Comum tenha suspenso os efeitos da Resolução nº 12/2012, o fato é que a Resolução nº 14/2012 não foi objeto dessa mesma ação cautelar” (fl. 260).



Sustenta que, por essa razão, permanece válida a Resolução PSDB-SC nº 14/2012, que estabeleceu que o Diretório Municipal do PSDB de Forquilha formasse coligação na eleição majoritária com o PP, PPS, PRB, DEM, PR e PSL, e na proporcional com o PPS, PRB e PSL, com a indicação dos candidatos a vereador, entre eles o ora embargante.

Assevera que o acórdão embargado não se manifestou sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do pedido de providências, que determinou a observância da Res. nº 14/2012.

Ao final, pede a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que seja deferido o registro da candidatura do ora embargante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, não há as omissões apontadas, porquanto as matérias relevantes para o julgamento da causa foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

De todo modo, ainda que existissem as apontadas omissões, o recurso do candidato não mais poderia ser provido para deferir o seu registro, pois o DRAP da Coligação Unidade Social Trabalhista, formada entre o PSDB, PSD e PDT, para as eleições proporcionais de 2012 no Município de Forquilha, foi deferido com decisão transitada em julgado em 22.3.2013, no julgamento do Recurso Especial nº 64-15/SC.

Dessa forma, é inviável a pretensão do candidato de validar sua candidatura por coligação partidária diversa, formada entre o PSDB, PPS, PRB e PSL.



Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

I - A Resolução-TSE 22.579/07, com as alterações advindas da Res.-TSE 22.971/08, determinou que a partir do dia 13/11/2008 as secretarias dos Tribunais Regionais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados. Assim, publicado o acórdão regional em 5/12/2008 (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, 9/12/2008 (terça-feira), e encerrou-se em 11/12/2008 (quinta-feira). É tempestivo, portanto, recurso especial protocolado em 11/12/2008.

II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. [Grifei].

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgR-REspe nº 35257/MG, DJe de 18.9.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); e

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CANCELAMENTO. PEDIDOS DE REGISTRO. CANDIDATOS DO PARTIDO EXCLUÍDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

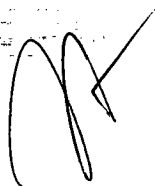
1. **A discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção partidária e à deliberação sobre coligações, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação diversa.** [Grifei].

2. Somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação.

3. O entendimento manifestado no acórdão regional não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011.

4. Agravo regimental desprovido.


(AgR-REspe nº 11187/RN, PSESS de 18.12.2012, de minha relatoria).



De fato, tornada sem efeito a deliberação pela inclusão de partido em determinada coligação, a decorrência lógica é o indeferimento dos registros dos candidatos a ele vinculados (AgR-REspe nº 121-83/PB, PSESS de 30.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' followed by a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 92-80.2012.6.24.0098/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Carlos Alberto Arns Filho (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Embargada: Coligação Forquilha para Todos (Advogados: Alexandre Barcelos João e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.